



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA
Nº 242-58.2013.6.05.0000 – CLASSE 36 – UAUÁ – BAHIA**

Relator: Ministro Luiz Fux

Agravante: Olímpio Cardoso Filho

Advogado: Janjório Vasconcelos Simões Pinho – OAB nº 16651/BA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATOS NECESSÁRIOS AO EXERCÍCIO DA CIDADANIA. GRATUIDADE PREVISTA NA LEI Nº 9.256/1996. NORMA REGULAMENTADORA DO ART. 5º, LXXVII, CR. INAPLICABILIDADE À PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL E RESPECTIVOS HONORÁRIOS. TERATOLOGIA DA DECISÃO. INOCORRÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. O mandado de segurança contra atos decisórios de índole jurisdicional, sejam eles proferidos monocraticamente ou por órgãos colegiados, é medida excepcional, somente sendo admitida em bases excepcionais, atendidos os seguintes pressupostos: (i) não cabimento de recurso, com vistas a integrar ao patrimônio do Impetrante o direito líquido e certo a que supostamente aduz ter direito; (ii) inexistência de trânsito em julgado; e (iii) tratar-se de decisão teratológica.

2. No caso *sub examine*, não restou configurado qualquer ultraje a direito líquido e certo do impetrante ou abuso na decisão atacada, considerando que não ficou caracterizado o direito à realização de perícia grafotécnica e à gratuidade da justiça, o que impede a concessão do *writ*.

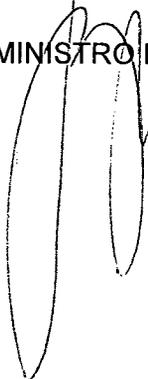
3. A simples reiteração de argumentos já analisados na decisão agravada e o reforço de alguns pontos, sem que haja no agravo regimental qualquer elemento novo apto a infirmá-la, atraem a incidência do Enunciado da Súmula nº 182 do STJ.

4. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 31 de maio de 2016.

MINISTRO LUIZ FUX – RELATOR

A handwritten signature in black ink, consisting of several large, overlapping loops and a long vertical stroke extending upwards, positioned to the left of the typed name.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX: Senhor Presidente, cuida-se de agravo regimental interposto por Olímpio Cardoso Filho em face da decisão de fls. 313-318, mediante a qual neguei seguimento ao recurso em mandado de segurança. Eis a síntese do pronunciamento ora agravado (fls. 313):

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA – GRATUIDADE DA LEI Nº 9.265/1996. ATOS NECESSÁRIOS AO EXERCÍCIO DA CIDADANIA. GRATUIDADE PREVISTA NA LEI Nº 9.256/1996. NORMA REGULAMENTADORA DO ART. 5º, LXXVII. INAPLICABILIDADE À PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL E RESPECTIVOS HONORÁRIOS. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Em suas razões, o Agravante reitera os argumentos expendidos no recurso de fls. 221-236, ressaltando que a perícia foi deferida pelo Juiz Eleitoral, por considerá-la elemento indispensável à instrução da ação. Assinala que *“a produção da prova estar [sic] contida na prestação e efetivação da prestação jurisdicional. A efetivação da prova que o julgador entende indispensável é imprescindível para o exercício da jurisdição eleitoral”* (fls. 324).

Destaca que, *“para a hipótese de prevalecer o entendimento de que a gratuidade prevista na Lei nº 9.265/96 não abarca os processos judiciais, a parte, subsidiariamente pediu o beneplácito da justiça gratuita”* (fls. 324-325).

Por fim, pleiteia a reconsideração da decisão vergastada ou a submissão do regimental ao Colegiado, para que, reformando-se a decisão agravada, seja dado prosseguimento ao recurso, julgando-o procedente.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (relator): Senhor Presidente, *ab initio*, o presente recurso foi protocolado tempestivamente e subscrito por procurador regularmente constituído.

Todavia, em que pesem os argumentos expendidos no regimental, verifico que não possuem aptidão para infirmar a decisão hostilizada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos, *verbis* (fls. 314-318):

O cerne da polêmica refere-se à possibilidade (ou não) de concessão ao Recorrente da gratuidade prevista no art. 2º da Lei nº 1060/65¹ (que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados), com a consequente exoneração de pagamento de honorários periciais, a ser realizado pelo Departamento de Polícia Federal, em perícia por ele exigida.

A Lei nº 9.265/96, que dispõe acerca da gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania, estabelece a gratuidade, na seara eleitoral, '[n]as ações de impugnação de mandato eletivo por abuso do poder econômico, corrupção ou fraude' (art.1º, IV, da Lei nº 9.265/96²), regulamentando o inciso LXXVII do art. 5º da Constituição da República³.

O sentido e alcance da gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania deve ser compreendida como aquela afeta apenas e tão somente à jurisdição eleitoral, não estando abarcados, bem por isso, os serviços periciais e seus respectivos honorários, que em nada obstem o direito de ação. Enquanto o jurisdicionado é beneficiado pela isenção das custas processuais, além da inexistência de condenação em honorários sucumbências, a Justiça Eleitoral suporta esse ônus. Por esse motivo, não é razoável que o Estado arque com todas as demais despesas que não guardam relação com o exercício da cidadania. Tal benefício restringe-se ao direito de ação nesta seara especializada, que inclui a desnecessidade de recolhimento de custas, preparo, ônus sucumbências ou honorários advocatícios.

¹ Art. 2º. Gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho.

Parágrafo único. - Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

² Art. 1º São gratuitos os atos necessários ao exercício da cidadania, assim considerados:

IV - as ações de impugnação de mandato eletivo por abuso do poder econômico, corrupção ou fraude;

³ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LXXVII - são gratuitas as ações de "habeas-corpus" e "habeas-data", e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

Decerto, inexistente fundamento legal para que a gratuidade seja ampliada ao pedido de produção de prova pericial e aos seus respectivos honorários, visto que a perícia não se insere no rol de requisitos indispensáveis ao direito de ação perante a Justiça Eleitoral.

A Recorrente apenas estaria desincumbida de arcar com o pagamento dos referidos honorários caso fosse beneficiária da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/1950. No entanto, não há prova nos autos no sentido de que a Recorrente seja pobre, na forma da lei, o que lhe impede o gozo do direito previsto no art. 5º, LXXXIV, da Constituição da República. No mais, quem requereu a produção do serviço pericial está obrigado a remunerar o perito, na forma prescrita nos arts. 19 e 33 do Código de Processo Civil⁴, aplicáveis de forma subsidiária nesta Justiça Eleitoral.

Além do mais, preceitua o Código de Processo Civil:

'Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

[...].

Não bastasse isso, a Polícia Judiciária Eleitoral será exercida pelo Departamento de Polícia Federal (apuração de crimes eleitorais), sendo restrita às requisições do TSE, dos TREs, dos Juízes Eleitorais e do Ministério Público Eleitoral⁵, não estando à disposição para satisfazer os interesses probatórios das partes.

Quanto à imprescindibilidade da requisição do inquérito, melhor sorte não socorre a Recorrente. Esta Corte assentou, em recentes julgados, a possibilidade de o juiz determinar a produção de provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias, o que não configura cerceamento de defesa, conforme o disposto no art. 130 do CPC⁶. Cito os julgados:

'ELEIÇÕES 2008. AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSOS ESPECIAIS. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. CONDUTA VEDADA. ABUSO DE PODER. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. O art. 130 do CPC permite ao juiz determinar a produção das provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias, o que não configura cerceamento de defesa.

⁴ CPC. Art. 19. Salvo as disposições concernentes à justiça gratuita, cabe às partes prover as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo, antecipando-lhes o pagamento desde o início até sentença final; e bem ainda, na execução, até a plena satisfação do direito declarado pela sentença.

CPC. Art. 33. Cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz.

⁵ Res.-TSE nº 23.363/2011. Art. 2º. A Polícia Federal exercerá, com prioridade sobre as suas atribuições regulares, a função de polícia judiciária em matéria eleitoral, limitada às instruções e requisições do Tribunal Superior Eleitoral, dos Tribunais Regionais, dos Juízes Eleitorais ou do Ministério Público Eleitoral (Lei nº 9.504/97, art. 94, § 3º, e Resolução nº 8.906/70).

⁶ CPC. Art. 130. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

2. A Corte de origem, analisando o conjunto fático-probatório dos autos, entendeu por atribuir, a cada um dos agravantes, as três infrações - captação ilícita de sufrágio, conduta vedada e abuso do poder político - ante a 'coautoria nas condutas, a identidade de desígnios e a unidade de benefícios recíprocos'. Adotar conclusão diversa demandaria, efetivamente, o revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial (Incidência dos Enunciados nºs 7/STJ e 279/STF).

3. O bem jurídico a ser protegido com a proibição do abuso é de titularidade coletiva, sendo suficientes, para demonstrar o liame entre a prática da conduta e o resultado do pleito, a sua gravidade e aptidão para macular a igualdade na disputa.

4. Agravos regimentais desprovidos.'

(AgR-REspe nº 8723315-66/RO, Rel. Min. Luciana Lóssio, *DJe* de 25.6.2014);

'AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS JÁ APRESENTADOS. INDEFERIMENTO. PRODUÇÃO. PROVAS. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. AGRAVO IMPROVIDO.

[...]

II - Não há cerceamento de defesa quando é indeferida a produção de provas desnecessárias. Precedentes.'

(AgR-REspe nº 258-33/MG, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, *DJe* de 18.9.2009); e

'1. ELEIÇÕES 2006. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. CASSAÇÃO DE DIPLOMA POR APLICAÇÃO DO ART. 30-A DA LEI Nº 9.504/97.

[...]

2.3. PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE. Inexiste cerceamento de defesa quando o julgador indefere a produção de provas desnecessárias, seja porque nada acrescentam àquilo já suficientemente provado, seja porque não guardam relação com a defesa.

[...].'

(RO nº 15-96/MG, Rel. Min. Joaquim Barbosa, *DJe* de 16.3.2009).

Ex positis, nego seguimento ao recurso, com base no art. 36, § 6º, do RITSE."

Como se vê, as razões veiculadas no regimental consistem na mera reiteração das teses apresentadas no recurso em mandado de

segurança, de modo que o reforço da argumentação não é capaz de afastar os fundamentos da decisão agravada, o que atrai a incidência do Enunciado da Súmula nº 182 do STJ (AgR-AI nº 3543-56/RJ, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJe de 14.3.2011).

Além disso, destaco, por oportuno, que a impetração de *mandamus* contra ato judicial somente é possível em hipóteses excepcionais, quando (i) não cabível o recurso, com vistas a integrar ao patrimônio do Impetrante o direito líquido e certo a que supostamente aduz ter direito; (ii) inexistir trânsito em julgado; e (iii) tratar-se de decisão teratológica.

Destarte, *in casu*, não restou configurada qualquer ilegalidade ou abuso na decisão atacada, o que impede a concessão do *writ*.

Ressalto que a Lei nº 9.265/96, que dispõe acerca da gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania, estabelece a gratuidade, na seara eleitoral, “[n]as ações de impugnação de mandato eletivo por abuso do poder econômico, corrupção ou fraude” (art. 1º, IV, da Lei nº 9.265/96⁷), regulamentando o inciso LXXVII do art. 5º da Constituição da República⁸.

O sentido e alcance da gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania devem ser compreendidos como algo afeto apenas e tão somente à jurisdição eleitoral, não estando abarcados, bem por isso, os serviços periciais e seus respectivos honorários, que em nada obstam o direito de ação. Enquanto o jurisdicionado é beneficiado pela isenção das custas processuais, além da inexistência de condenação em honorários de sucumbências, a Justiça Eleitoral suporta esse ônus. Por esse motivo, não é razoável que o Estado arque com todas as demais despesas que não guardam relação com o exercício da cidadania. Tal benefício restringe-se ao direito de ação nesta seara especializada, que inclui a desnecessidade de recolhimento de custas, preparo, ônus sucumbências ou honorários advocatícios.

⁷ Art. 1º São gratuitos os atos necessários ao exercício da cidadania, assim considerados:

IV - as ações de impugnação de mandato eletivo por abuso do poder econômico, corrupção ou fraude;

⁸ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LXXVII - são gratuitas as ações de “habeas-corpus” e “habeas-data”, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

Decerto, inexistente fundamento legal para que a gratuidade seja ampliada ao pedido de produção de prova pericial e aos seus respectivos honorários, visto que a perícia não se insere no rol de requisitos indispensáveis ao direito de ação perante a Justiça Eleitoral.

Friso, por oportuno, que a perícia requerida, qual seja, exame grafotécnico, foi postulada pela parte, devendo ser observados os arts. 19 e 33 do Código de Processo Civil de 1973, em que a remuneração do perito deve ser paga pela parte que requereu a prova.

Nesse pormenor, não vislumbro a existência de direito líquido e certo do Agravante.

Ex positis, desprovejo o presente agravo.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

AgR-RMS nº 242-58.2013.6.05.0000/BA. Relator: Ministro Luiz Fux. Agravante: Olímpio Cardoso Filho (Advogado: Janjório Vasconcelos Simões Pinho – OAB nº 16651/BA).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Gilmar Mendes. Presentes as Ministras Rosa Weber e Maria Thereza de Assis Moura, os Ministros Luiz Fux, Herman Benjamin, Henrique Neves da Silva e Admar Gonzaga, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Nicolao Dino.

SESSÃO DE 31.5.2016.